

REGULAMENTAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL

Kesten Maxmyller da Fonseca
Graduando em Direito pelo UNIPTAN
kesten2499@gmail.com

Luis Eduardo de Resende Pereira
Graduando em Direito pelo UNIPTAN
luiseduardorp18@outlook.com

Resumo: O presente artigo científico visou o estudo da regulamentação da herança digital no Brasil, onde abordou os desafios da partilha e o seu reconhecimento, bem como a análise do Código Civil e as classificações dos bens jurídicos. Foi analisado o livro Bens Digitais de Bruno Zampier e o acompanhamento do ordenamento jurídico, e sua adequação aos novos meios tecnológicos, onde analisou sua atual posição, relação às partilhas e sucessão dos bens digitais do de cujus, como a interferência do Estado aos direitos sucessórios. Onde o atual século se mostrou cada vez mais evoluído tecnologicamente, sendo impossível que a sociedade não acompanhe essa evolução ocasionando na construção de bens considerados pela doutrina como incorpóreos, onde relacionou no Código Civil a discussão sobre a herança destes bens, onde existe o direito à privacidade tanto do de cujus quanto das pessoas que entrava em comunicação com ele, mas quando se trata de bens com valor econômico, estes são cabíveis na divisão patrimonial, onde foi utilizado a análise qualitativa para o artigo, e levou a conclusão final de que o nosso ordenamento precisa com urgência de uma criação ou regulamentação de como os bens digitais e suas discussões devem ser tratadas.

Palavra-chave: Bens, Digital, Herança.

Introdução:

Nos últimos anos o mundo tem evoluído gradativamente nos meios tecnológicos onde a informação vem sendo armazenada de forma digital, mudando a forma que entendemos sobre bens incorpóreos e corpóreos, onde o celular, as redes sociais, notebooks e computadores, abriram as portas para um novo meio de

comunicação, encurtando o tempo para enviar, transferir ou comprar materiais, bem como as novas formas de adquirir uma renda por meio da internet frisando assim o tema em debate, sobre a regulamentação da herança digital no Brasil.

O ordenamento jurídico tem encontrado desafios para acompanhar as evoluções tecnológicas, tendo como problematização a seguinte pergunta: “Como o ordenamento jurídico deve ou não se adequar às novas formas de herança e os novos meios tecnológicos?”.

Cada dia uma nova tecnologia, consequentemente uma nova forma jurídica cabível de entendimento, sendo de responsabilidade do ordenamento acompanhar essas evoluções para que não haja brechas, bem como se tornar obsoleto. No entanto as redes sociais, plataformas com valores econômicos deixados pelo de cujus, para uma possível partilha, não existe norma vigente sobre estes bens digitais, em como deveria ser feito a partilha ou qual o requisito para o herdeiro receber este bem, assim como os meios ou requisitos necessários para reconhecimento de um bem com valor econômico.

Vale salientar que o Código Civil, será uma base importante para o desenvolver deste artigo, pois deste se origina os direitos sucessórios e seus tipos de bens, estes que valem ser estudados para o melhor entendimento dos bens digitais, partindo como o objetivo geral, analisar a atual posição do ordenamento jurídico a respeito da partilha e sucessão dos bens digitais do de cujus, e os objetivos específicos como o acompanhamento do ordenamento jurídico aos meios sucessório digitais, a interferência do Estado ao direito sucessório do de cujus e as previsões legais no ordenamento para partilha dos bens digitais.

Como o poder do Estado na interferência e garantia da partilha pode representar uma ameaça à vontade do falecido, devendo encontrar um equilíbrio entre a vontade do de cujus e em como os herdeiros poderão receber esta herança, o estado tem o dever de garantir a vontade e em paralelo com as normas estabelecidas, sendo necessária uma análise qualitativa para melhor entendimento.

No decorrer do presente artigo abordaremos no tópico 1 sobre o acompanhamento do ordenamento jurídico aos meios sucessórios digitais, no 1.1 a informação como bem jurídico, o 2 será sobre a interferência do Estado ao direito sucessório do *de cujus*, no 2.1 a autonomia privada e a herança dos bens digitais, o 3 sobre as previsões legais no ordenamento para partilha dos bens digitais e por último no 3.1 as espécies de sucessão e a herança digital.

Neste sentido, se mostra a importância de abordar o tema da regulamentação da herança digital no Brasil, para sanar dúvidas existentes desde os tipos de herança até as regulamentações se estas forem existentes.

Desenvolvimento:

1 Acompanhamento do ordenamento jurídico aos meios sucessório digitais

Com o passar dos anos, e das décadas o desenvolvimento de tecnologias cada vez mais sofisticadas, fez com que a vida seja mais prática, permitindo que as informações sejam enviadas ou transmitidas de uma maneira rápida, tais avanços fez com que existissem dúvidas de como seria suceder ou herdar um bem digital, e quais seriam os processos a serem seguidos.

Para o direito o entendimento de herança é a transmissão dos patrimônios, dos direitos do falecido para com seus herdeiros (Gonçalves, 2014).

Devemos entender que vivemos em um mundo globalizado onde a tecnologia é cada vez mais presente, e estamos cada vez mais dependentes destes artigos tecnológicos. Junto a isso os bens digitais, como fotos, vídeos, contas em redes sociais, e-mails, ativos financeiros e até mesmo criptomoedas estão vinculadas a nova modalidade de herança que iremos abordar, que é a herança digital.

Neste sentido, Zampier explica o que seria os bens digitais:

[...] Estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico. (Zampier, 2021, p. 63-64)

A ciência jurídica está em constante evolução, cada dia com novas descobertas, novas tecnologias fazendo uma adequação a cada novo caso construído, porém ainda existe uma certa resistência quanto a incorporação destes novos bens no meio jurídico.

Neste sentido temos o projeto de lei nº6468, de 2019, onde a proposta de alteração no Código Civil trata-se de uma determinação de transmissibilidade para os herdeiros, de como os conteúdos dos arquivos ou contas digitais da titularidade

do autor da herança devem ser feitos. Mostra-se que o presente tema está em constante discussão, mas sem norma vigente que define como devem ser sucedidos tais bens.

Segundo Bruno Zampier, a sociedade está em um momento em que a imersão ao mundo virtual, que faz com que as pessoas percam a noção do tempo, as emoções, percam ou copiem ideias, sejam influenciadas, como se realmente houvesse uma concorrência entre o mundo real e o mundo virtual.

Ressalta Bruno Zampier que:

[...] Cada ser humano, a partir do momento em que se tornar usuário da internet, terá a possibilidade de titularizar ativos digitais de natureza personalíssima. Portanto, teriam essa natureza os arquivos de fotografias pessoais armazenadas em nuvens ou redes sociais [...]. (Zampier, 2021, p. 123)

Com os atuais meios de comunicação, em constante evolução, as comunicações interpessoais só aumentam, dia após dia. Em seu livro Bens Digitais: Cybercultura; Redes Sociais; E-mails; Músicas; Livros; Milhas; Aéreas; Moedas Virtuais, Zampier, nos diz que os novos acontecimentos moldam a sociedade de forma intelectual, e jurisdicional, onde as dúvidas referentes aos possíveis entendimentos, em concordância com as modernidades adquiridas (bens digitais), irão englobar uma lei específica ao tema descrito, ou, não haverá um entendimento específico, sendo realizado através de analogias.

Dúvidas estas que poderão ser sanadas nos tópicos seguintes, mostrando como a informação pode ser um bem jurídico.

1.1 Informação como bem jurídico

Na sociedade atual ainda se perpetua o conceito de que um bem real palpável, como a propriedade, é único e exclusivo, passível na sucessão. Devendo ser considerados os bens não patrimoniais, independentemente de seu valor econômico devendo ser dignos de tutela como afirma Pietro Perlingieri (2008).

No seguimento deste pensamento Pietro Perlingieri (2008), mostra tal percepção quando reconstrói que vários bens jurídicos que comportam a fruição múltipla e não somente a um indivíduo sendo um bem múltiplo.

Neste seguimento se vê que quando uma informação deixa de atender somente a um indivíduo e passa buscar satisfazer a coletividade este pudesse ser considerado como um bem jurídico.

O autor italiano resume que:

A informação em si, como coisa incorpórea, não é sempre e necessariamente relevante para o direito, mas a sua tutela varia com relação ao conteúdo da informação (pense-se na privacidade da pessoa), só lugar ou a relação jurídica no qual os dados informativos estão inseridos ou, ainda, ao sujeito a conhece e a sua atividade: pense-se no chamado sigilo industrial, ou no interesse a que o profissional ou prestador de serviço não divulguem fatos conhecidos no adimplemento da sua própria prestação . (Perlingieri, 2008, p. 963).

Como abordado não há, como não relacionar a informação, o mundo digital seja ela individual ou coletivo como um bem jurídico, situações são encontradas cotidianamente onde o bem em questão será o objeto da discussão, a humanidade mergulha a cada dia, na desmaterialização, sendo necessário resguardar a proteção da pessoa.

Resguardos estes que dependem de uma intervenção Estatal, para assegurar o direito de cada indivíduo e como sua interferência deve ser feita.

2 A interferência do Estado ao direito sucessório do *de cujus*

Há o entendimento de como o Estado deverá agir, limitando ou não a autonomia do titular, cabendo a ele criar e formular regras, para que os indivíduos possam levar adiante suas escolhas como bem pensarem, não sendo de sua autonomia direcionar as pessoas, orientá-las, de uma forma soberana, assim prevalecerá o princípio da dignidade humana.

No Brasil está ou esteve tramitando projetos de lei no qual se referem aos bens digitais, assim o Estado deve reformular, em como pode haver a proteção dos bens, de como proteger os interesses dos titulares que irão ter posse dos ditos bens digitais, se há necessidade de criar uma forma de tutela para assumir a titularidade de ativos.

Deste modo um dos maiores problemas enfrentados seria o destino dos bens digitais, onde se mostra uma certa ausência na manifestação de vontade, como

resguardo a tal acontecimento, poderia se aplicar o testamento, onde a nomeação de uma pessoa responsável, iria gerenciar seus ativos e manter a sua vontade em conformidade como o Estado, não só para bens palpáveis, mas também para os bens digitais.

Zampier relata que:

[...] o testamento pode ser utilizado, seja em sua forma tradicional ou mesmo em sua disposição online, como recurso adequado para se dar destino aos bens digitais existenciais, em conformidade com a vontade do morto.[...] . (Zampier, 2021, p. 191).

O Estado busca uma equidade entre a vontade e a regulamentação, buscando a preservação da vontade do indivíduo, seja ela na divisão patrimonial, ou resguardando a vontade do falecido.

Cabe ressaltar que o Estado tem um papel importante na regulamentação dos bens digitais, as tecnologias estão em constante desenvolvimento, contas digitais, as redes sociais, com e sem valor econômico, estão aparecendo cotidianamente, desta forma fica em poder do Estado regulamentar, quais são passíveis de sucessão ou não, tendo em vista o tema do direito à privacidade que será melhor explicado a frente.

2.1 Autonomia privada e a herança dos bens digitais

O conceito da autonomia privada é uma tarefa difícil de se tratar, pois existem limites até onde podemos chegar, o quanto nos é permitido fazer escolhas, com as limitações do ordenamento. A autonomia privada busca garantir a vontade do indivíduo, seus desejos e sonhos com as limitações impostas pelo ordenamento.

Zampier ressalta que:

[...]a autonomia privada como possibilidade de construção a partir da manifestação da vontade, da norma própria que regulará a vida do indivíduo. Porém, para que isso ocorra de forma legítima, este sujeito deverá se enquadrar nos limites do próprio ordenamento.[...] . (Zampier, 2021, p. 173).

Pontua-se que a autonomia privada se encaixa na liberdade de se expressar, postar e compartilhar sentimento através de uma rede social, com amigos e

conhecidos. Quando relacionamos as as contas com valor econômico dito até o momento vemos a importância deste na partilha dos bens, mas quando relacionamos as contas com valor sentimental começa a discussão sobre a violação do direito à privacidade, este garantido pelo Estado mesmo após a morte.

[...]Aplicando-se a ideia de uma esfera de não liberdade, crê-se que configura indevido o acesso irrestrito dos familiares a toda e qualquer comunicação digital realizada pelo falecido.[...] . (Zampier, 2021, p. 144).

Busca-se o entendimento de que os bens digitais sem valor econômico não deveriam ser passados aos familiares para não confrontar com o direito à privacidade tanto do falecido quanto das pessoas que este manteve contato, pois estaria violando também o seu direito. Esta liberação deveria ser por ordem expressa do titular do bem, se este vier a falecer e não deixar uma ordem de sucessão caberia ao Poder Judiciário a interpretação da liberação deste ativo não econômico para seus familiares.

A busca por algo palpável de entendimento se torna maior à medida em que avança a tecnologia, assim se pode ver como nosso ordenamento trata sobre o atual tema nos tópicos seguintes.

3 Previsões legais no ordenamento para partilha dos bens digitais.

No que se diz respeito à partilha ou sucessão dos ativos digitais, ocorre quando o falecido passa após a morte a posse dos bens para os respectivos herdeiros. Após isso, inicia-se o processo de inventário, que é o procedimento o qual serve para apurar e registrar todos os bens deixados pelo falecido e haver a partilha de forma igual entre os herdeiros. No caso do inventário pode ser de duas formas, o judicial ou o extrajudicial, a depender de cada inventário em questão. Quando finalizado, o inventário fará com que os herdeiros recebam os bens e tudo mais que tiver de direito dos mesmo sendo de forma individual ou coletiva, a depender do processo de inventário feito na determinada partilha.

A herança digital é o bem digital que é deixado após a morte, onde se incluem alguns dados pessoais, contas on-line, arquivos, fotos e ativos financeiros

(criptomoedas) que estão localizados no meio digital. A herança digital é um conceito relativamente recente que se refere ao destino das informações digitais de uma pessoa após sua morte.

A autora Ana Amelia Menna Barreto de Castro Ferreira, no seu artigo "A Herança Digital no Brasil: Um Tema em Desenvolvimento" publicado na Revista de Direito, Tecnologia e Inovação, a herança digital se configura como um tema atual, porém pouco debatido no Brasil, e que requer muita atenção dos indivíduos, legisladores e provedores de serviços online, para que sejam estabelecidas regras claras sobre a transmissão e o gerenciamento desses dados após a morte.

Tal assunto é algo que merece uma análise extremamente minuciosa. Isso porquanto se trata de entender como são as possibilidades de herança do mundo digital, em destaque ao analisar que nas regras sucessórias brasileiras em vigência, que no Código Processual Civil de 2015 ainda possui mesmo o teor e regras que já existiam em outros códigos anteriores.

Em outras palavras, pode-se dizer que as normas sucessórias que se vigoram na atualidade se baseiam em regras que são do século passado, tendo em vista que naquela época as questões digitais eram dificilmente discutidas ou nem existiam por não se tratar de uma realidade no meio de convívio brasileiro. Em contrapartida, hoje as análises devem ser cada vez mais profundas e com cautela para haver a aplicabilidade da herança digital tendo em vista que não há uma regra específica em vigência e devemos ainda basear nas que já existem.

Bruno Torquato Zampier Lacerda, sobre o assunto, estabelece:

Em uma sociedade que busca garantir igualdade de acesso à propriedade, a garantia da autonomia dos bens digitais, sobremaneira com a difusão ampla dos serviços de internet, como vem ocorrendo recentemente no Brasil, é essencial para que a parcela mais carente da população, usualmente excluída das propriedades tradicionais, possa aceder a este novo modelo proprietário. Ter a proteção de ativos digitais significará, em breve tempo, para muitos, a segurança de que o Estado protege efetivamente os direitos fundamentais patrimoniais. (LACERDA, 2021, p. 89).

Para isso, se mostra tanto quanto necessário uma avaliação para saber quais serão as sucessões que irão surgir, e questionamentos se as sucessões existentes poderão suprir ou não as heranças digitais.

3.1 Espécies de sucessão e a herança digital

A sucessão é o processo pelo qual os bens e direitos de uma pessoa falecida são transmitidos para seus herdeiros. Com o advento da era digital, surgiu a necessidade de considerar também a herança digital, que engloba todos os ativos digitais de uma pessoa, como contas em redes sociais, e-mails, arquivos na nuvem, entre outros.

Existe a sucessão legítima que acontece quando não há testamento deixado pelo falecido. Nesse caso, a lei determina como os bens serão distribuídos entre os herdeiros legítimos, seguindo uma ordem de parentesco. Porém a legislação pode não abordar especificamente a herança digital, o que pode levar a complicações. Portanto, é importante que as pessoas considerem a inclusão de disposições sobre seus ativos digitais em um testamento.

Existe também a sucessão testamentária que ocorre quando o falecido deixa um testamento que especifica como deseja que seus bens sejam distribuídos.

Contudo, existe a possibilidade de incluir disposições sobre a herança digital em um testamento. A pessoa pode nomear um executor digital para lidar com seus ativos online e especificar como deseja que sejam tratados.

Há também a sucessão por cônjuge-companheiro(a) que em alguns sistemas legais, o cônjuge ou parceiro de uma pessoa falecida tem direitos específicos sobre os bens do falecido. Portanto, o cônjuge ou parceiro pode ter direitos sobre os ativos digitais, dependendo das leis locais e do que foi acordado.

Por fim a sucessão por representação que acontece quando um herdeiro designado em um testamento ou pela lei falece antes do testador.

Porém a legislação pode não abordar diretamente a questão da herança digital em casos de representação, o que pode criar incertezas sobre como os ativos digitais serão tratados.

Existe a sucessão por adoção que determina como os bens são distribuídos em casos de adoção. Porém as atuais leis podem não tratar explicitamente da herança digital em casos de adoção, o que pode requerer uma consideração especial.

Havendo o entendimento sobre a herança digital propriamente dita, há também o entendimento referente ao direito sucessório sobre a herança digital e sua sucessão. Sobre o tema, Biguelini (2018, p. 31) expõe que:

A herança é compreendida como o conjunto de bens deixados pelo *de cuius*. E fazendo uma interpretação extensiva desse direito com base nos bens digitais, pode-se dizer que a herança digital, nada mais é que o patrimônio digital deixado pelo autor da herança. E esse patrimônio poderá incluir desde fotos, vídeos, livros, documentos de modo geral, como também contas nas redes sociais.

Em complemento, Stacchini (2013, apud GOMES, 2021, p. 29) dispõe que:

A herança digital é todo o patrimônio passível de armazenamento em servidores virtuais, como músicas, fotos, vídeos, investimentos, dentre outros. Na busca de facilitar o gerenciamento dos arquivos digitais após a morte do usuário, algumas empresas passaram a oferecer “informações de

serviços visando a facilitar o gerenciamento post mortem de bens digitais”.

E também, segundo Gomes (2021, p. 23),

A doutrina majoritária considera que os acervos digitais se enquadram no conceito de “bem”, porém quanto à sua classificação existem controvérsias. Eles não podem ser considerados bens imóveis porque não preenchem o texto do artigo 79 do Código Civil, que define os bens imóveis como “o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”. E não podem ser classificados como bens móveis pelo fato de não se enquadrarem no artigo 82 do referido código: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

4 Conclusão

O envolvimento do leitor no decorrer deste artigo foi levado a um pensamento lógico sobre como seria a atual posição do ordenamento jurídico a respeito da partilha e sucessão dos bens digitais do de cujus, o

funcionamento e a aplicabilidade das normas brasileiras, frente a assuntos que não estão previstos na lei, buscando o entendimento do assunto discutido, e suas raízes.

No decorrer das eras o ser humano ficou mais inteligente, conseqüentemente as tecnologias começaram a aparecer, junto com elas a mais importante para o tema debatido a internet, está forneceu ao ser humano uma interação maior, facilitando o contato entre as pessoas, lugar este onde se aprofundam cada vez mais, criando conteúdos pessoais, como empresariais.

Com a criação da internet vieram as redes sociais, onde as pessoas postam conteúdos diariamente, umas por puro lazer, onde se divertem e compartilham momento com as pessoas ao seu redor, outro lado estão as pessoas que usam essas redes sociais para monetizar, buscar um extra ou até viver dessas plataformas, contudo entra a questão de até quando estamos resguardados pelo nosso ordenamento?, essas redes monetizadas ou até mesmo as pessoais, poderiam ser deixadas para outra pessoa?

As evoluções do ser humano e suas descobertas levam ao surgimento de novos entendimentos jurídicos, e conseqüentemente a novos desafios, cabendo ao Estado e ao ordenamento verificar as soluções. Buscando o entendimento através de leis já existentes, e discussões recentes proporcionando assim um maior entendimento do que está a frente, exemplo de tais desafios seriam os bens digitais.

Os bens digitais são entendidos como os bens passíveis de valor econômico, que seria as redes ou plataformas que geram um valor monetário e sem valor, que seria aquela conta apenas para uso pessoal, essas contas pertencem a uma pessoa de direitos e deveres, entretanto após a sua morte, essa contas passariam a pertencer a outra pessoa?, pertencer a seus herdeiros? seriam estes passíveis de divisão?

O presente artigo buscou resolver essas questões chegando a um posicionamento, este, que o nosso ordenamento jurídico não possui bases o suficiente ou leis vigentes que regularizam a divisão ou sucessão desses bens digitais, existindo projetos, mas estes ainda não estão em vigor, sendo de extrema necessidade a regulamentação de como devem ser feitos ou como é os requisitos para a partilha, nosso ordenamento deve seguir lado a

lado com o avanço da tecnologia para que não haja rupturas ou desigualdades entre as pessoas.

A regulamentação de tal tema se mostrou eficiente neste artigo, vista a gama de dúvidas existentes, cabendo ao Estado regular os direitos e garantias dos herdeiros frente aos bens digitais, assim como garantir o direito à privacidade do falecido e de terceiros que este mantinha contato, mostrando como de costume a segurança em conjuntura com o ordenamento para a garantia dos nossos direitos.

5 Referências

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

LEITE, Gabriela Pereira. Herança digital: a sucessão dos bens digitais. 2021. 24 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021.

SOUZA, Letícia Silvia de Souza e. Herança Digital: A aplicabilidade do direito sucessório sobre os bens digitais. 2023. 20 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ciências e Educação, Revista Ibero-Americana de Humanidades, São Paulo, 2023.

SOUZA, Josiara Correia de. Herança de bens digitais frente o direito personalíssimo do de cujus. 2021. 25 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Curso de Graduação em Direito, Faculdade Evangélica de Goianésia, Goianésia, 2021.

SOUZA, Dhulia Pereira de. Herança digital: o direito à sucessão de bens virtuais e os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade. 2022. 30 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Curso de Direito, Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, Gama, 2022.

ZAMPIER, Bruno. Bens digitais. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. 308 p.
(LACERDA, 2021, p. 89)